RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.932 - PR (2019/0165639-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MAICON SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S) - PR073680 LETICIA GABRIELA CAMARGO FRANCO DE LIMA - PR091750
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Maicon Santos da Silva** contra o acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná no HC n. 0019859-20.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, prisão esta que foi homologada pelo Juiz plantonista da Comarca de Pato Branco/PR.

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação da prisão cautelar do recorrente, sem fundamentação idônea para tanto.

Sustenta-se que, *considerar as drogas apreendidas e os apetrechos, supostamente utilizados para a embalagem dos entorpecentes, para decretar a prisão preventiva, indicando serem indícios de "profissionalismo" do agente, os quais remetem a necessidade de garantir a ordem pública, é, senão, utilizar os elementos inerentes ao tipo penal, que nada demonstram sobre a gravidade concreta do delito, mas sim, um juízo equivocado da periculosidade do paciente para amparar uma prisão ILEGAL* (fl. 70).

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao recorrente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de aguardar em liberdade o julgamento final do processo criminal.

É o relatório.

Busca o recorrente a concessão de tutela de urgência a fim de que lhe seja

substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

O deferimento de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, visto que o Juiz singular apresentou fundamentos concretos a justificar a medida cautelar, em especial, a gravidade em concreto do delito praticado.

Ao homologar a prisão preventiva, o juiz singular teceu os seguintes fundamentos (fls. 137/138):

> [...] Por outro lado, existem indícios suficientes de autoria e materialidade da pratica do crime de tráfico de entorpecentes.
>
> No caso dos autos, a conversão da prisão preventiva é imprescindível para garantia da ordem pública, eis que foram apreendidas drogas da espécie maconha e cocaína, sendo que a última possui alto poder lesivo.
>
> Ainda foram apreendidos uma balança de precisão e outros objetos utilizados para separar e preparar a droga (tesoura, colher). A namorada do autuado afirmou que faz cerca de um mês que o autuado está traficando e que certamente usa a balança de precisão para medir a droga.
>
> Em razão dos entorpecentes e dos materiais encontrados é possível concluir pelo profissionalismo do agente, e por consequência, de sua periculosidade.
>
> Ademais, deve ser considerada a gravidade do delito de tráfico de drogas, que assola nosso país e constituí um dos maiores problemas de segurança pública, eis que conduz a prática de inúmeros crimes, gerando o aumento de toda a criminalidade.
>
> Vale frisar, que o simples fato do autuado ser primário não retira a necessidade de seu acautelamento.
>
> Assim, a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, de modo a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, se mostrando incabível a sua substituição por outra medida cautelar, servindo também como inibidor da prática de outras ações semelhantes pelo indiciado e outros criminosos. [...]

À primeira vista, autorizam a prisão preventiva as conclusões de que há gravidade concreta no delito praticado - em decorrência de terem sido apreendidos dois tipos de drogas (maconha e cocaína), apetrechos (balança de precisão, tesoura, colher, plástico filme, sacolas e fitas, além da quantia de R$ 190,00) e, ainda, em razão do depoimento da namorada do réu, que afirma que o réu utilizava a balança para o tráfico.

Registre-se que, estando concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Solicitem-se informações ao Juiz de piso e à autoridade apontada como coatora.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator